## COMISSÃO MISTA

**NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2023.**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, que *Dispõe sobre o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei Complementar nº 1/91, de 26 de abril de 1991, sobre o novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Foz do Iguaçu.*

**A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:**

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 161.** Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no Município, o servidor ocupante de cargo efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença especial, com a remuneração do cargo.

**§ 1º** Fica facultado ao servidor, com anuência da autoridade competente, a fruição fracionada da licença especial de que trata o *caput* deste artigo, que poderá ser programada e usufruída pelo servidor em 3 (três) períodos mensais.

[...]

**§ 4º** Fica facultado ao servidor em gozo da licença maternidade, adotante ou paternidade, iniciar a fruição da licença especial a que tiver implementado o direito, logo na sequência do término de sua licença, situação em que a licença especial passará a ser contada em dias, na proporção de 30 (trinta) dias para um período mensal de licença especial, ficando, excepcionalmente nestes casos, dispensado o disposto no art. 164, desta Lei Complementar e nos termos do regulamento.

**§ 5º** O disposto neste artigo fica estendido ao servidor ativo, amparado pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT." (NR)

"**Art. 162.** [...]

[...]

**II** - [...]

[...]

c) Revogado;

[...]

**§ 1º** Suspende a contagem do período aquisitivo para fins de concessão da licença especial de que trata o art. 161 desta Lei Complementar, reiniciando-se a contagem após o seu término, os períodos em que o servidor estiver:

**I** - em afastamento por motivo de prisão temporária ou preventiva;

**II** - em afastamento por medida cautelar administrativa ou judicial; e

**§ 2º** As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista no art. 161 desta Lei Complementar, na proporção de 1 (um) mês para cada falta." (NR)

**"Art. 163-A.** As licenças especiais a que o servidor tiver direito e não usufruídas poderão ser convertidas em pecúnia, nas seguintes condições:

**I** - indenização por ocasião de exoneração, aposentadoria e falecimento;

**II** - para custeio do tratamento de doença grave acometido pelo servidor ou pelo seu dependente, na forma do regulamento;

**III** - para quitação ou amortização de parcelas de financiamento habitacional contratado pelo servidor, na forma do regulamento;

**IV** - para quitação ou amortização de dívidas e tributos com a Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu, disposto no art. 104-A da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, na forma do regulamento;

**V** - para quitação ou amortização da ajuda pecuniária, na ocasião da restituição aos cofres públicos dos valores referidos no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 3.139, de 9 de dezembro de 2005, na forma do regulamento;

**VI** - quitação/abatimento de empréstimo consignado em instituição financeira, na forma do regulamento.

**VII** – para custeio do tratamento decorrente da deficiência do servidor ou de seu dependente, na forma do regulamento;

**VIII** – para mulheres que tenham sido vítimas de violência doméstica, mediante apresentação do boletim de ocorrência registrado no último um ano e/ou referenciamento no CRAM e/ou com medida protetiva vigente."

**§ 1º** O deferimento da conversão em pecúnia da licença especial previstas nos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo, estão condicionados à previsão no orçamento anual e disponibilidade financeira e fiscal do Município.

**§ 2º** A conversão em pecúnia da licença especial, especialmente as dispostas nos incisos III e IV deste artigo, somente poderão ser efetivadas nos termos do regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal." (NR)

**"Art. 164.** A concessão de licença especial deverá conciliar o interesse e a necessidade do servidor com a disponibilidade do seu órgão de lotação, prevalecendo em todos os casos o interesse público." (NR)

**Art. 2º** Fica revogado o art. 163 da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar será regulamentada no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 2023.

Vereador Ney Patrício
Presidente

Vereador Jairo Cardoso
Membro

Vereadora Yasmin Hachem
Membro

Vereador Adnan El Sayed
Membro

Vereador Dr. Freitas
Membro